

## A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço

*Alneir Fernando Santos Maia\**

**Resumo:** Neste artigo, tecem-se breves explicações sobre a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, uma vez que nos dias atuais o assunto é muito tormentoso, tanto na doutrina como na jurisprudência. O Código de Defesa do Consumidor é claro ao imputar a responsabilidade objetiva ao fornecedor sempre que os produtos ou serviços por ele comercializados causem danos aos consumidores, necessariamente, quando tais danos ultrapassam os limites patrimoniais dos produtos e serviços, atingindo a esfera patrimonial mais vasta do consumidor.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do fornecedor – Fato do produto ou serviço – Dano – Indenização – Código de Defesa do Consumidor.

**General civil liability and the obligation of the supplier to indemnify the product or service**

**Abstract:** In this article, brief explanations are discussed about the civil liability of the supplier for the product sold or service

\* Advogado; Mestre em Direito pelo UFMG; Professor de Direito Civil da Universidade FUMEC; ex-Advogado do PROCON de Belo Horizonte/MG.

rendered, given that nowadays this subject is a tempestuous one, in terms of doctrine as well as in jurisprudence. The Consumer Protection Code is clear about imputing objective liability to the supplier when the products or services sold cause damage to the consumer, especially when such damages exceed the limited value of the products or services and affect the broader domain of the consumer's equity.

**Key words:** Civil liability of the supplier – Product or service – Damage – Indemnity – Consumer Protection Code

## 1 INTRODUÇÃO – FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Sabendo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece produtos e serviços como objetos da relação de consumo, é importante frisar que a expectativa do consumidor é de que nunca venham a apresentar defeito.

Ocorre que, por uma série de circunstâncias, defeitos acometem os produtos ou serviços oriundos de uma relação de consumo, ora ficando esses vícios restritos à esfera patrimonial dos bens, ora extrapolando esses limites patrimoniais, causando danos maiores aos consumidores. Toda vez que isso ocorrer, o fornecedor responderá pelos defeitos e danos.

No instante, o que nos interessa é o vício ou o defeito que ultrapassa a esfera patrimonial do produto ou serviço, transformando-se em um fato do produto ou serviço, situação que impõe ao fornecedor o dever de indenizar os danos sofridos pelo consumidor, salvo nas hipóteses em que o fornecedor demonstrar que os danos não podem ser a ele imputados (situações excludentes de responsabilidade civil).

Assim, a abordagem sobre os defeitos dos produtos e serviços e seus reflexos sobre as relações de consumo são de extrema valia para a evolução deste estudo.

## 2 DEFEITOS/VÍCIOS

Antes de iniciar a discussão proposta neste tópico e nos demais que se seguirão, é importante afirmar que defeito e vício serão abordados como sinônimos, haja vista que consistem, em matéria de Direito do Consumidor, numa impropriedade do produto ou do serviço em decorrência de sua inadequação às justas expectativas do consumidor. Portanto, sempre que uma das expressões for usada, estará refletindo a idéia trazida neste parágrafo, qual seja, de similitude conceitual.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece explicações legais para os defeitos de qualidade dos produtos ou serviços, segundo estatuem os seus arts. 12 e 14.

É importante notar que os defeitos tratados pelo Código de Defesa do Consumidor não são apenas os de qualidade, podendo também ser mencionados os vícios de informação, segurança, dentre outros que serão abordados oportunamente.

O próprio conceito de defeito está evidenciado no texto legal, cuja transcrição servirá de norte para as explicações que se seguirão:

Art. 12. [...]

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – sua apresentação;
- II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi colocado em circulação.

Art. 14. [...]

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

Portanto, os produtos e os serviços são considerados defeituosos quando não oferecem ao consumidor a segurança que deles se espera, considerando as hipóteses mencionadas no § 1º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a própria Lei define a defeituosidade do produto ou do serviço, atestando que comportam essa característica quando não atendem a sua necessidade ou utilidade.

A primeira evidência do defeito se reflete na quebra da expectativa do consumidor, não podendo ser esquecida, ainda, a questão da segurança, que será abordada *a posteriori*, quando for tratado o defeito de segurança.

Já adentrando a tipologia dos defeitos dos produtos, o art. 12 define que podem advir de falha no projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como de informações insuficientes.

Sobre os vícios nos serviços, a dicção do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é muito simples, dispensando maiores comentários.

Então, nas hipóteses de vícios mencionadas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, os defeitos de concepção e de produção defluem dos termos da Lei, sendo que a doutrina assim os explica, nas palavras de Zelmo Denari:

Os defeitos de concepção tanto podem resultar de erro no projeto tecnológico do produto quanto da escolha de material inadequado ou de componente orgânico nocivo à saúde. Evidenciado, o defeito provoca uma reação em cadeia, alcançando todos os produtos da mesma série.

[...].

Os defeitos de produção, por sua vez, são aqueles que se manifestam em alguns exemplares do produto, como decorrência de falha instalada no processo produtivo, mecânico ou manual, e cuja incidência, portanto, encontra-se numa relação imediata com o controle de qualidade desenvolvido pela empresa.<sup>1</sup>

Portanto, na gama de defeitos, podemos explicitar os ora mencionados, desmembrando-os como de qualidade, de informação e de segurança, para maior detalhamento.

## 2.1 Defeitos de qualidade

Os defeitos de qualidade são aqueles que tornam o produto ou serviço impróprio para o consumo ou lhe diminuem o valor.

Muitas vezes, essa impropriedade causa um dano maior ao consumidor, a ponto de fazer com que ocorra um severo prejuízo a ele, tanto na esfera patrimonial quanto na esfera moral.

Toda vez que ocorrer esse tipo de defeito, geralmente, o fornecedor poderá ser chamado a indenizar.

Denari nos dá uma boa noção sobre o vício de qualidade do produto quando aponta:

<sup>1</sup> DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, p. 148.

O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação.<sup>2</sup>

Diante disso, fica definido, com sustentação doutrinária, o que é vício de qualidade do produto. Este vício atenta contra aspectos substanciais do produto, que influenciam diretamente a sua utilização.

Em relação aos vícios nos serviços, Paulo Jorge Scartezzini Guimarães ensina que, “tratando-se de obrigação de fazer, haverá vício sempre que, em comparação aos serviços similares ou idênticos, houver uma discrepância”.<sup>3</sup>

Para a mensuração de um vício na prestação de serviços, podemos usar como regra de definição a comparação com outros similares, de modo que haja um paradigma e seja flagrante ao consumidor a diferenciação, ficando, assim, demonstrada a frustração da expectativa gerada no consumidor em relação ao serviço contratado, conseqüentemente caracterizado o vício.

## 2.2 Defeitos de informação

Um dos mais importantes direitos do consumidor estampados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito ao fato de ser informado. O dever de informar o consumidor está

<sup>2</sup> DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 149.

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*, p. 199.

intimamente ligado a uma das principais determinações impostas pelo Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores, que não podem abusar das informações ou sonegá-las com o intuito claro de prejudicar os consumidores.

Toda vez que houver falha na informação em relação aos produtos ou serviços, e o consumidor agir de forma a ser prejudicado em decorrência dessa falha, havendo danos, o fornecedor será obrigado a indenizar.

Portanto, os defeitos de informação são aqueles que decorrem da apresentação do produto ao consumidor, de modo a que sejam evidenciados de plano a maneira de bem usar a coisa, sendo que tais informações podem ser veiculadas diretamente no produto ou em apartado, por meio de panfletos, bulas, notas técnicas, etc.

Toda vez que as informações não forem disponibilizadas de maneira satisfatória, ou seja, insuficientemente ou inadequadamente, a ponto de causar danos aos consumidores, o fornecedor poderá ser responsabilizado pelos danos.

Desse modo, o dever de informar tem relação direta com os produtos que podem ser comercializados, ainda que potencialmente nocivos ou perigosos. A diferença é que em relação a estes o detalhamento e o rigor das informações varia conforme o produto produza riscos “normais e previsíveis”, ou seja, um produto “potencialmente nocivo ou perigoso”. Nesse último caso, diz o art. 9º do Código de Defesa do Consumidor, a informação deverá ser “ostensiva”.

A informação também é importante quando, após a colocação do produto no mercado, o desenvolvimento da tecnologia demonstra sua nocividade ou periculosidade. Nessa situação, se não for necessária a alteração ou o recolhimento do produto, o produtor deverá informar acerca dos estudos que apontam para a observância de certas providências ou cautelas por parte do consumidor.

Conforme já asseverado, “o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários” (art. 10, § 1º do Código de Defesa do Consumidor), os quais deverão ser “veiculados na imprensa, rádio e televisão, à expensas do fornecedor do produto ou serviço” (art. 10, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, complementa o § 3º do art. 10, “sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito”.

Podemos ainda dizer que o dever de informar está ligado a um dever de advertência do consumidor, que deve ser prevenido de qualquer implicação que aquele produto ou serviço possa trazer à sua saúde, segurança, etc.

### 2.3 Defeitos de segurança

Uma das principais faces dos defeitos havidos nos produtos ou serviços está ligada à segurança que deles o consumidor pode esperar. Toda vez que um produto ou serviço não proporcionar segurança ao consumidor, acarretando-lhe danos variados, estaremos diante de um vício de segurança.

Em sua doutrina, Scartezzini Guimarães explica o que são os vícios de segurança, colocando-os ao lado das demais modalidades de vícios previstas no Código de Defesa do Consumidor:

Ao lado dos vícios de qualidade e quantidade, surge uma terceira figura ligada não ao produto ou serviço em si, mas sim à



potencialidade de danos que eles podem causar ao consumidor/ usuário, aos terceiros, ou aos bens que fazem parte do acervo patrimonial destes.<sup>4</sup>

### 2.3.1 *Produtos e serviços perigosos: periculosidade*

Existem alguns produtos e serviços colocados no mercado de consumo que são, por sua natureza, perigosos ao consumidor, podendo acarretar danos à saúde e à segurança.

Por causa desses produtos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu em seus ordenamentos a responsabilidade objetiva por danos por eles causados.

Diz o art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No caso em que, após a colocação do produto ou serviço no mercado, evidenciar-se, em razão de desenvolvimento da tecnologia, que o bem não poderia ter sido introduzido no mercado de consumo, o fornecedor deverá, quando o risco for intolerável, chamar os consumidores para a eliminação do defeito; ou, ainda, se for o caso, ou seja, se a eliminação do defeito for impossível ou não aconselhável diante da possibilidade de não-atendimento integral de parte dos consumidores, ser obrigado a retirar o produto do mercado, indenizando os consumidores. A previsão de simples

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*, p. 367.

informação dos consumidores deve ser admitida apenas nos casos em que o avanço tecnológico descobriu riscos que devem ser considerados normais e previsíveis, ou mesmo que o produto ou o serviço é potencialmente nocivo ou perigoso, e assim não pode prescindir de informação adequada e ostensiva.

Destarte, o fornecedor assume os riscos derivados da atividade perigosa por ele exercida, haja vista a potencialidade de danos.

Sobre os produtos e serviços defeituosos, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Portanto, em relação a esses produtos ou serviços a que faz menção o Código de Defesa do Consumidor, a potencialidade do risco de dano já é capaz de imputar a responsabilidade ao fornecedor, que, em caso de concretização do prejuízo, será obrigado a reparar o consumidor de acordo com a modalidade objetiva de responsabilização.

Assim, deve o fornecedor se adequar à realidade fática do produto que comercializa (sendo perigoso ao consumidor), de modo que, em caso de prejuízo, será responsabilizado na dimensão do dano causado observando a potencialidade de risco de seu produto ou serviço. É ainda sopesado o fato de que o fornecedor tem pleno domínio das condições de projeto, produção e operabilidade daquilo que oferece ao mercado. Pode-se dizer, afinal, que a circulação de produto perigoso está adstrita a todos os termos do Código de Defesa do Consumidor.

### 2.3.2 *Acidente de consumo*

Com base em tudo o que foi exposto sobre os produtos ou serviços, resta evidente que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a máxima proteção às vítimas de defeitos derivados desses bens, sendo que ao consumidor é garantido o cumprimento de suas expectativas em relação à qualidade, à segurança e à informação.

Entretanto, nem sempre essa expectativa é atingida. Nesse caso, o fornecedor será chamado a responder pelos vícios, quando derivados de sua postura como agente da relação de consumo. Quando o dano fica limitado ao defeito do produto ou serviço, estamos diante da responsabilidade pelo vício do produto.

Ocorre que, muitas vezes, os danos causados ao consumidor por uma suposta falha atribuível ao fornecedor extrapolam os limites do bem, atingindo outras esferas patrimoniais, sujeitando também o fornecedor a ter de reparar esses danos.

Quando o defeito é tamanho que causa um dano que ultrapassa os limites patrimoniais do produto adquirido ou do serviço contratado pelo consumidor, maculando não apenas a qualidade, mas indo além nos prejuízos, estamos diante de um acidente de consumo ou fato do produto ou serviço. Em nossa vida real, temos uma infinidade de acidentes de consumo.

A responsabilidade civil do fornecedor vem disciplinada nos arts. 12 e 14 da Lei n. 8.078/90. Essa responsabilidade deriva de acidentes de consumo, também conhecidos e tratados pela Lei por fato do produto ou serviço. A responsabilidade derivada de acidente de consumo tem por objeto direto a defesa da incolumidade físico-psíquica do consumidor.

Em que circunstâncias o fornecedor tem o dever de indenizar os danos materiais e/ou morais decorrentes de acidentes de consumo?

O acidente de consumo será indenizável objetivamente. Na verdade, o que se discute nos casos de acidente de consumo é que o fornecedor deve sempre zelar pela incolumidade do consumidor que adquire seus produtos ou serviços. O que importa é o produto e o serviço seguros, sem defeitos. E em caso de defeitos, que estenda danos maiores aos consumidores, impera o dever de indenizar.

Há, ainda, aspecto processual de grande relevância que instrumentaliza a efetiva indenização das vítimas de acidente de consumo. É direito básico do consumidor descrito no art. 6º, VIII: “a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”.

Vige em desfavor do fornecedor, em casos de acidente de consumo, a possibilidade de ter de provar os fatos que desconstituam o direito e os danos invocados pelo consumidor.

A doutrina expõe que a prova do defeito ou da relação de causalidade entre o defeito e o dano em alguns casos pode ser bastante árdua; em outros, impossível. Por causa disso a inversão do ônus da prova em casos do acidente de consumo.

Insta, ainda, fazer uma menção ao que a doutrina chama cumprimento imperfeito do contrato e acidente de consumo. A primeira hipótese está relacionada à falta de equivalência entre o ofertado e o prestado, o que gera o chamado descumprimento de oferta, enquanto a segunda situação se funda no dano. Melhor explicando: a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço se baseia no dano (arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço está ancorada na obrigação de garantir a sua adequação e quantidade (arts. 18 a 21 do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, o extrato de tudo o que foi até então exposto evidencia o acidente de consumo como os danos referentes aos vícios de qualidade por insegurança ou inadequação do produto ou do serviço, e são os que mais afetam o consumidor brasileiro, causando, em muitos casos, lesões permanentes. Assim, ousamos dizer que o acidente de consumo deriva da inobservância da qualidade, informação ou segurança, que, mais que uma obrigação, é mesmo um dever do fornecedor em relação ao produto ou serviço.

A jurisprudência está se proliferando em relação aos acidentes de consumo e se amparando na teoria do risco do empreendimento, em que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E DO FORNECEDOR**

Um dos pontos mais emblemáticos do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à responsabilidade civil do fornecedor diante do fato do produto ou do serviço.

Em virtude da necessidade de reparação patrimonial efetiva dos prejuízos sofridos pelos consumidores que adquiriram produtos ou contrataram serviços defeituosos ou impróprios, o Código do Consumidor contém regras próprias e pertinentes à responsabilidade civil, não se limitando a regulamentar e prever apenas sanções administrativas e penais.

Essa responsabilidade veio na Lei com o fito de equiparar os consumidores e fornecedores participantes da relação de

consumo, de modo a imputar aos causadores dos danos o dever de repará-los.

Para que possamos entender melhor o intuito deste trabalho, faz-se mister a abordagem de vários aspectos da responsabilidade civil, até mesmo conceituando o que seja responsabilidade, suas modalidades, dentre outras questões.

Responsabilidade, neste contexto, se conceitua como obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem, em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual. A obrigação violada, em entendimento doutrinário, distingue-se em obrigação legal e obrigação contratual, fazendo surgir uma responsabilidade conhecida como extracontratual ou aquiliana, no caso da primeira, e responsabilidade contratual, no caso da última, advindo esta de um contrato em que a origem do dever jurídico é determinada e aceita pelas partes contratantes. Explicitando, a responsabilidade é a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de ressarcir ou reparar danos, de suportar sanções penais, exprimindo sempre a obrigação de responder por alguma coisa. Está ligada ao dever contraído pelo causador da ameaça de dano (dano consubstanciado), de assumir perante a esfera pública, seja judicial ou extrajudicialmente, o prejuízo decorrente de seus atos.

Já adentrando a seara da responsabilidade civil, podemos defini-la, neste contexto, como a obrigação que o agente tem de ressarcir e reparar os danos ou prejuízos causados injustamente a outrem. Essa obrigação quase sempre acarreta um ônus ao agente causador do dano, que tende a repará-lo mediante indenização, podendo essa responsabilização recair sobre o sujeito passivo da relação originária ou sobre algum terceiro.

Quando a responsabilidade decorre de ato próprio, há a chamada responsabilidade direta; e a indireta é aquela que decorre de ato ou fato alheio à vontade do agente, mas de algum modo

sob sua proteção e vigilância. Podemos então dizer que responsabilidade civil é a obrigação de compor o prejuízo ou dano, originado por ato do próprio agente (direta) ou ato ou fato sob o qual tutelava (indireta), e ainda que sua obrigação deve ser assumida diante do Poder Judiciário.

O ato ilícito (elemento ensejador da responsabilidade de indenizar) constitui violação à Lei ou contrato, é ato material (ação ou omissão), portanto, delito civil ou criminal. A Lei define ato ilícito como ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência que viola direito ou causa prejuízo a outrem. Desse ato antijurídico decorre a responsabilidade do agente que o praticou, ou seja, a responsabilidade é uma consequência da prática do ato ilícito.

Toda responsabilidade representa-se na feição de interrogatório. O órgão emissor ou zelador na norma indaga e o violador responde. Se responder de forma satisfatória, será desobrigado, caso contrário, ou seja, se responder de maneira insatisfatória, será condenado. Sempre se terão em conta, como em todos os casos que cheguem ao âmbito judicial, os princípios protetores da paz pública, a possibilidade de igual tratamento entre as partes, a busca da verdade, enfim, todos os instrumentos necessários para a busca da justiça em seu maior grau de harmonia.

A responsabilidade nasce da violação das normas jurídicas ou morais, de atos ou fatos pelos quais o agente adquire a obrigação de restaurar o *statu quo ante*. Portanto, o ato praticado pode ser proibido pela Lei moral, religiosa, costumes ou pelo Direito.

As origens e fundamentos da responsabilidade são interdependentes, mas o domínio da moral é muito mais amplo do que o do Direito, por razões óbvias, uma vez que ao Direito são relevantes as normas morais de maior significado para a manutenção da harmonia social.

A responsabilidade jurídica exige sempre a imediata recomposição do equilíbrio atingido. O equilíbrio da situação social harmônica é fator essencial para que o Direito atue de forma imperiosa e cogente, uma vez que envolve a responsabilidade jurídica. Desse modo, a pessoa que infringe a norma, a pessoa atingida pela infração, o nexo causal entre o infrator e a infração, o prejuízo ocasionado, a sanção aplicável e a reparação, consistente na volta ao *status quo ante* da produção do dano. São, assim, pressupostos de existência da responsabilidade jurídica.

Ademais, não se cogita da responsabilidade jurídica enquanto não há um prejuízo (não há, inicialmente, responsabilidade sem dano).

Dano pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, em decorrência de certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Pode-se disto tirar a condição *sine qua non* da existência do prejuízo para o surgimento da responsabilidade e conseqüente possibilidade de ressarcimento em favor do agente passivo.

O agente passivo mencionado corresponde à pessoa que sofreu o prejuízo, e não à pessoa que responde judicialmente.

O dano deve ser reparado completamente pelo agente que o causou, a fim de que o prejudicado possa retornar ao estado anterior. Desnecessário voltar a afirmar que, em regra, não há motivo para se falar de responsabilidade sem que haja prejuízo, e não há motivo ou razão para recorrer ao Estado-Juiz se o dano e o conseqüente prejuízo forem ressarcidos antes do ingresso em juízo.

É responsável, no âmbito civil, o agente que atinge a esfera patrimonial, quando resulta dano no patrimônio do prejudicado, ou moral, quando resulta dano à moral, à honra, à reputação. Não se deve esquecer, tampouco, que o dano moral pode ensejar dano patrimonial, e, dependendo do caso, o ressarcimento irá abranger tanto o dano moral quanto o patrimonial.



Apenas para abrir parênteses na discussão sobre responsabilidade, na esfera do Código de Defesa do Consumidor estamos diante da responsabilidade objetiva, que independe da prova de culpa.

Buscando definir e caracterizar os elementos sustentadores da responsabilidade civil, teríamos, em linhas gerais: conduta comissiva ou omissiva, culpa do agente, nexo causal entre a conduta e o resultado e, finalmente, o dano, que é o resultado.

Esses são os alicerces do que denominamos ato ilícito, que gera responsabilidade civil subjetiva, ou clássica, com o pressuposto culpa como elemento central. Autorizada doutrina, entretanto, com luz própria e fundamento nas construções jurisprudenciais de nossos tribunais, de longa data vislumbra e aceita a idéia de uma responsabilidade sem culpa, ou seja, desvinculada de um de seus mais importantes elementos. Tal doutrina cada dia angaria mais e mais adeptos, todos com fervorosos argumentos, o que pode ser comprovado pelo teor de alguns de nossos mais modernos instrumentos legislativos – por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor.

Como elemento ensejador do dever de indenizar temos, também, o nexo de causalidade.

Não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, podemos definir que ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil, deve existir o nexo de causalidade. O raciocínio, perspicaz em sede de responsabilização subjetiva, é imediatamente válido para as escolas mais atuais da denominada e já mencionada responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função de fator central, justamente intermediando o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Podemos dizer que o nexo causal é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado.

Atingindo o cerne da questão, ainda que haja a configuração de culpa e do dano, não há falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade restaria, portanto, como o elemento que, interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Em sede de responsabilidade subjetiva, o ônus probatório da matéria compete, e isso não representa nenhuma novidade, ao autor da demanda, o que não se dá na responsabilização objetiva.

Mas a par da responsabilidade subjetiva, o legislador do Código de Defesa do Consumidor abraçou a responsabilidade objetiva em decorrência de problemas derivados de defeitos em produtos ou serviços, justamente no intuito de proteger a parte mais fraca no enlace de consumo (hipossuficiente) das dificuldades de muitas vezes demonstrar a culpa do fornecedor.

### **3.1 A importância do tema “responsabilidade objetiva e subjetiva”**

A idéia da responsabilidade civil, presente em qualquer comunidade social, está vinculada ao preceito moral de não prejudicar o outro e à noção de reparação do dano (indenização) a terceiro. Na verdade, a atenção maior do Direito, conforme variadas circunstâncias, pode recair sobre o causador do dano ou sobre a vítima. O objetivo principal da norma jurídica parece ser de censura ao causador do dano, quando se exige o pressuposto culpa para ensejar o dever de indenizar. Já quando a preocupação

maior é com a vítima do dano (a reconstituição de seu patrimônio), o fim maior, naturalmente, não é a censura (reprovação da conduta humana), devendo a reparação ocorrer independentemente da valoração da conduta daquele que terá obrigação de indenizar.

O princípio de reparação do dano, como mencionado no art. 927 do Código Civil, foi conseqüência de longa e gradual produção da atividade humana, tendo passado por várias fases, cada qual marcada por características próprias. Na origem da civilização predominava a vingança coletiva, típica reação conjunta de determinado grupo em face de seus ofensores. Posteriormente, viveu-se o período da reação individual, em que as pessoas, no afã de verem reparados seus prejuízos, faziam justiça com as próprias mãos – fase conhecida como da vingança privada. Depois, eclodiu a época da composição, quando já claramente presente o Estado, que intermediava e também impunha uma solução para o litígio existente entre as partes, fixando o valor dos prejuízos sofridos. A vítima era obrigada a aceitar a composição, renunciando à vingança privada.

Entretanto, apenas séculos depois, já no período marcado pelo surgimento das várias codificações européias, a exemplo do Código da França, é que a teoria da responsabilidade civil se estabeleceu nos moldes modernos.

De lá para cá, os conflitos de interesse foram perdendo o prisma do individualismo, tendo cada vez mais natureza coletiva. Isso fez com que vários doutrinadores fossem forçados a repensar a responsabilidade civil, pois, do modo como até então era estudada, já não mais satisfazia os crescentes interesses sociais.

Na seara do Direito do Consumidor, em que impera a responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços, vigoram os regramentos da responsabilidade objetiva, que será adiante abordada.

O Direito Civil moderno consagra o princípio da culpa como basilar da responsabilidade, abrindo, entretanto, exceções para a responsabilidade por risco, criando-se, assim, um sistema misto de responsabilidade.

A responsabilidade civil, conforme seu fundamento, pode ser subjetiva ou objetiva. Em princípio, a responsabilidade civil fundou-se na doutrina da culpa, adotada desde o nosso Código Civil de 1916. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciou que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.

A doutrina objetiva nasceu de técnicas de juristas que sentiram a necessidade desse novo elemento para propiciar mais ampla cobertura para a reparação do dano.

A corrente da responsabilidade objetiva é aquela que defende que a responsabilidade civil não tem como fundamento apenas a culpa, mas o risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos da atividade que pode até mesmo afetar terceiros. Temos, então, que a responsabilidade objetiva visa à estimulação do cuidado que as pessoas devem tomar com estados e condições adquiridas. Essa corrente tem caráter predominantemente social.

A teoria do risco em matéria de responsabilidade objetiva fica muito bem demonstrada nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, que diz:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o prejuízo. Em

tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Le Tourneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.<sup>5</sup>

Logo, ainda que na responsabilidade objetiva fundada no risco seja dispensável o requisito culpa, não é possível que seja desprezada a relação de causalidade ou o nexo.

Neste ponto é importante também ressaltar que a responsabilidade civil objetiva não se confunde com a hipótese de culpa presumida. Na modalidade objetiva, a culpa não é discutida quando se fala em responsabilidade. Já em relação à culpa presumida, em que está presente o requisito culpa, o que ocorre é a inversão do ônus da prova.

Rui Stoco apresenta uma excelente diferenciação entre responsabilidade objetiva e culpa presumida:

Dentro teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do *onus probandi*. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, p. 269.

<sup>6</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, p. 108.

Portanto, percebe-se que a responsabilidade fundada na culpa presumida não se confunde com a responsabilidade objetiva, uma vez que nesta a culpa não é buscada, enquanto que naquela o agente causador do dano tenta elidir a sua responsabilidade provando que não agiu com culpa, tendo contra si a inversão do ônus da prova.

Diz-se, pois, subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Nessa modalidade, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo) ou *stricto sensu* constitui um pressuposto do dano indenizável.

Já a teoria dita objetiva ou do risco prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos, presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria); noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

Conclui-se, assim, que a variação dos sistemas da obrigação indenizatória civil se prende, precipuamente, à questão da prova da culpa, ao problema da distribuição do ônus probatório, sendo esse o centro em que tem gravitado a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

Assim, em sede de responsabilidade civil, principalmente subjetiva, os pressupostos da responsabilidade são: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima; sendo que a responsabilidade objetiva dispensa o requisito culpa.

Hoje, com a evolução do nosso Direito Civil, e ainda com base nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, já se

admite a concepção de que a responsabilidade civil está, em tese, sempre desprendida da idéia de culpa. Apesar disso, a cláusula geral do art. 186 do Código Civil exige a culpa como pressuposto para que o ilícito gere efeitos. Mas as exceções são tantas que a culpa deixou de ser elemento caracterizador do ilícito na teoria. O que se verifica é um grande número de demandas judiciais indenizatórias fundadas em responsabilidade sem culpa.

### **3.2 Regra geral da responsabilidade civil no Direito brasileiro**

Com as recentes mudanças havidas na legislação sobre a responsabilidade civil, principalmente com a edição da Lei n. 10.406/2002, é necessário que nova abordagem seja feita para elucidar alguns pontos mais recentes da responsabilidade civil e entabular a regra de responsabilidade no Direito pátrio.

O novo Código Civil, quando disciplina a responsabilidade pela prática de ato ilícito, em seu art. 186, inclui a noção de culpa, ao exigir que a ação ou omissão que propicia conseqüências civis seja realizada com, pelo menos, imprudência ou imperícia.

Já em seu art. 187, a nova codificação já determina que é também um ato ilícito aquele que excede direitos e atenta contra limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a conduta deve ser contrária ao Direito para ser fonte de obrigação de indenizar, podendo ser contrária à moral e aos bons costumes.

O novo Código preferiu o caminho da demonstração de culpa, uma vez que ato ilícito é sinônimo de culpa extracontratual. Na responsabilidade contratual ocorre a inversão do ônus da prova, já

que o conceito de culpa é o mesmo, porém, com a inexecução do contrato, nasce a obrigação de indenizar, devendo o credor apenas reclamar o não-cumprimento da obrigação, enquanto ao devedor cabe a demonstração de que não agiu intencionalmente ou com culpa.

A moderna tendência na evolução do instituto segue o caminho da teoria objetiva, derivada da idéia de risco, que teve lugar em razão da periculosidade das atividades contemporâneas e da possibilidade de a vítima ficar sem qualquer amparo diante do poder econômico do sujeito responsável pelo dano.

Atualmente, a equidade justifica a responsabilidade sem culpa, uma vez que, ciente da utilização da coisa perigosa e da possibilidade de danos que dessa coisa poderiam com facilidade defluir, o legislador, por influências assinaladas da equidade e da justiça, acabou dilatando as fronteiras da responsabilidade civil, tornando-a possível, em muitos casos, fora do conceito usual, da culpa subjetiva, para estribá-la, ainda, no risco.

A responsabilidade objetiva, com origem em diversas teorias, baseia-se, em suma, no fato de que quem cria um risco deve responder por suas conseqüências. Facilita-se a reparação, pois, não há busca da culpa, mas apenas a demonstração do dano e sua causalidade com a ação ou omissão, como exposto acima.

A tendência legislativa, tanto no Brasil como em outros países, foi permiti-la para as atividades perigosas, como o transporte aéreo e ferroviário e nos casos de acidente do trabalho.

Como será disposto adiante, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, prevê a responsabilidade pela teoria do risco, pois estabelece que os fornecedores responderão pelos danos causados independentemente da existência de culpa (arts. 12 e 14), tanto quanto pelo defeito do produto, quanto do serviço.

Também para vício do produto ou serviço é reconhecida a responsabilidade objetiva (arts. 18 e 20). Entretanto, a doutrina



menciona que a responsabilidade objetiva nas relações de consumo não é absoluta, uma vez que permite a comprovação das excludentes mencionadas no texto legal, mas sem a vedação da aplicação de outras formas de excluir a responsabilidade de indenizar, como nas hipóteses de caso fortuito e força maior, temática que motivou o presente estudo.

O novo Código Civil, contrariando a moderna tendência da responsabilidade objetiva, privilegia a responsabilidade com culpa, repetindo no art. 186 noções do revogado art. 159 e, ainda, no art. 187, ao estabelecer que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que caracteriza a teoria da repressão ao abuso do direito.

Ao reconhecer a responsabilidade em razão de ter havido abuso de um direito, o novo Código Civil avançou em relação ao Código de 1916, que timidamente a reconhecia, na segunda parte do inciso I do art. 160, no entanto, não deixou claro se há necessidade de buscar a intenção do agente em praticar o dano, ou se o critério de apuração será objetivo. Pela sistemática apresentada pelo novo Código, porém, acolhendo a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927, destacando-o dos atos ilícitos, parece haver necessidade de apurar-se a intenção do agente, pois descreve a prática do abuso de direito apenas como um ato ilícito.

Na verdade o novo Código convive com as duas teorias, admitindo a aplicação nos casos de perigo – parágrafo único, art. 927 –, contudo, continua consagrando a teoria da culpa, conforme o art. 186, além de especificar os momentos em que a responsabilidade será determinada independentemente da culpa do agente.

Havendo a discussão do elemento culpa, existirá uma diferença na apuração da responsabilidade civil. A divergência consiste na fundamentação da responsabilidade, mas não no dever de indenizar.

A indenização do dano exclusivamente moral, contida no art. 186, não é nenhuma novidade, já que consagrada pela legislação consumerista, bem como pela doutrina, pela jurisprudência e pela Constituição da República de 1988 (art. 5º inciso X).

Em relação às excludentes de responsabilidade, houve específica abordagem do novo Código Civil.

Há casos em que o agente pratica o ato diante de uma excludente de antijuridicidade. Se o ato lesivo foi praticado em razão de um fato que levou o indivíduo a uma legítima defesa ou no exercício regular de um Direito, o dano causado não é ressarcível, pois foi praticado diante de uma conjuntura lícita.

O art. 188 do novo Código Civil estabelece os casos em que o dano é praticado por um ato lícito: os praticado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido e/ou praticado a fim de remover perigo iminente, neste último, com a ressalva do parágrafo único, quando for absolutamente necessário e não havendo excesso. Na verdade há uma repetição da legislação revogada, no que se refere às excludentes contidas no art. 160 do Código Civil de 1916.

Existem outras causas que levam à não-responsabilidade, mesmo que o dano decorra de um suposto ato ilícito. Essa situação ocorre nos casos em que há a eliminação do nexos causal entre o dano e a ação ou omissão atribuível ao agente, como é o caso da força maior e do caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima.

O art. 393 do novo Código repete as excludentes de força maior e caso fortuito, repisando o art. 1.058 do antigo Código Civil.

Portanto, não haverá o dever de reparar o dano se um fato externo impedir a execução da obrigação assumida, já que são situações imprevisíveis e inevitáveis, e que definem um critério objetivo para apurar sua ocorrência, conforme determinado no parágrafo único do art. 393.

Assim, para a aplicabilidade das exclusões de responsabilidade são necessários alguns requisitos: a necessariedade, a imprevisibilidade e a inevitabilidade. Necessário, uma vez que não é qualquer fato, mas o que causa o dano; imprevisível, por não haver a probabilidade de ocorrer; e inevitável porque seus efeitos não podem ser impedidos, e, por essa razão, interrompem o nexo causal. Outrossim, é bom lembrar: pode acontecer que não haja apenas uma impossibilidade de cumprir a prestação, mas apenas uma dificuldade, o que não retira a causalidade entre o dano e a atividade do agente.

O novo Código não estabeleceu a condição particular contida no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, no inciso II do § 3º do art. 14, a excludente por fato de terceiro. Essa, porém, é uma situação que não necessita amparo legal, uma vez que afasta qualquer nexo de causalidade, já que terceiro estranho à avença é o causador do dano. Esse terceiro deve ser identificável para a exclusão da responsabilidade, pois do contrário será caso fortuito ou de força maior.

No que respeita à liquidação do dano diz o novo Código Civil que a recomposição do dano material deverá devolver, tanto quanto possível, o estado anterior em que se encontrava a vítima, estabelecendo, no parágrafo único do art. 944, que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. No mesmo sentido, o art. 945, se houver culpa concorrente da vítima.

Portanto, para finalizar este tópico, podemos concluir que o novo Código Civil, no que tange ao instituto de responsabilidade civil, sistematizou os pontos mais relevantes reclamados pela doutrina e consagrados pela jurisprudência, relativos à indenização pelo dano moral, à aplicação da teoria do risco e ao acolhimento da teoria do abuso de direito, nada mais seguindo em termos de avanço do que o determinado pelas inovações, em matéria civil,

introduzidas pela Constituição da República de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

### **3.3 Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor**

Como exposto nos tópicos acima, o legislador consumerista optou por adotar a responsabilidade objetiva.

Ao adotar como regra a responsabilidade objetiva, o Código possibilitou que muitos casos de responsabilidade civil que antes ficariam sem indenização, pela dificuldade de se provar a culpa do fornecedor, fossem efetivamente indenizados.

De acordo com o Código Consumeirista (art. 14), na prestação de serviços o fornecedor “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Dito isso, adentremos, então, na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, ou seja, na responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços defeituosos. Pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços deve colocar no mercado de consumo bens que não sejam capazes de causar danos aos consumidores, principalmente considerando a esfera extrapatrimonial. Daí deriva a responsabilidade pelo fato do produto. Sobre a questão, sobreleva mencionar os arts. 12 e 14, do Estatuto Consumeirista, muitas vezes suscitados neste estudo.

Portanto, havendo o dano, o agente econômico fornecedor é responsabilizado pelo produto ou serviço que coloca no mercado, se esses apresentarem defeito potencial ou real. A circulação defeituosa do produto ou serviço, juntamente como o ato prejudicial, é o que caracteriza o dever de reparar.

Para que haja a responsabilização do fornecedor é impostergável a caracterização do dano acarretado pelo fato do produto ou serviço (acidente de consumo).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige que o produto ou serviço seja considerado defeituoso para que haja a responsabilização do fornecedor. Os agentes beneficiados pela indenização são todos aqueles que suportarem os danos, até mesmo as pessoas que não estiverem diretamente ligadas à relação de consumo, mas forem de uma forma ou outras vítimas do evento, podendo fazer valer a condição de equiparados a consumidores, como já mencionado em tópicos anteriores.

Decerto, o caráter defeituoso do produto ou serviço necessita de valoração e enseja intervenção estatal para o efetivo exame e mensuração das circunstâncias que encerram o fato concretizado. O Código reduz o defeito à reparação. A imperfeição do produto ou serviço deverá acompanhar o nexo de causalidade para que o dano seja reparado pelo fornecedor.

Em relação ao comerciante, o Código de Defesa do Consumidor somente determina a sua responsabilização se houver infração das ordens constantes no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, conforme já descrito.

Nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, como dito, a responsabilidade dos fornecedores, exceto a do comerciante, é objetiva, respondendo por danos causados independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III, do art. 13, em relação ao comerciante.

O comerciante tem responsabilidade subsidiária nos acidentes de consumo, pois os obrigados principais são os fabricantes, produtores, construtores e os importadores, com a ressalva dos incisos acima citados.

Em relação à responsabilização dos profissionais liberais, baseia-se ela na teoria subjetiva, pressupondo a culpabilidade como elemento essencial, que deverá ser provado pela vítima.

Entretanto, não há nenhum óbice para que a inversão do ônus da prova seja efetuada em favor do consumidor na verificação dos requisitos ensejadores da culpa.

O profissional liberal não se exime do cumprimento do Código do Consumidor, devendo pautar sua atuação pelas normas de ordem pública e interesse social nele dispostas. O Código, porém, em matéria de responsabilidade, dá um tratamento diferenciado ao profissional liberal.

Dispõe a Lei que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (art. 14, § 4º). Em outras palavras, o legislador, abrindo exceção ao princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, trouxe a responsabilidade subjetiva (a que depende de apuração da culpa) para o profissional liberal. Mas quem é esse profissional liberal de que trata o Código? Podemos entendê-lo como aquele que exerce seu ofício com independência, sem qualquer vinculação hierárquica, caracterizando-se seu trabalho por sua natureza preponderantemente intelectual ou técnica.

A razão de ter o legislador tratado diferentemente o profissional liberal reside no fato de este ser escolhido pelo consumidor, em geral, por possuir qualidades ou condições particulares, que o contrata com base na confiança, afinidade e prestígio dispensados pelo consumidor-contratante ao profissional-contratado.

Tais qualidades particulares, o prestígio e a confiabilidade que tem o profissional para com o consumidor, é que fazem com que, para que este seja responsabilizado pelo dano causado fique patente sua culpa, ou seja, que agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

No entanto, é preciso frisar que, no tocante à aplicação dos demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer outra exceção em benefício do profissional liberal.

Destarte, o fato de a responsabilidade do profissional liberal ser baseada na culpa não o exclui de todas as demais regras aplicáveis aos outros fornecedores, como a inversão do ônus da prova.

A dificuldade de provar a culpa do profissional liberal fica, então, minorada diante da possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, que pode ocorrer quando o juiz entender que as afirmações do consumidor são verossímeis e sua hipossuficiência é patente.

Nesses casos, ao invés de o consumidor ter que provar que o profissional liberal agiu com culpa, compete-lhe fazer prova de que agiu diligentemente, sem imperícia, que não foi negligente nem imprudente.

A responsabilidade subjetiva do profissional liberal, no entanto, só se opera nos casos de responsabilidade meio, ficando a responsabilidade de resultado gerida pela teoria do risco (espelhada na responsabilidade objetiva).

Por responsabilidade meio entende a doutrina aquela referente aos meios empregados para a consecução de um fim. Se o profissional utilizou todos os meios ao seu alcance e recomendados para a atividade que ele se propunha realizar, e, mesmo assim, adveio um dano para o seu cliente-consumidor, a ele só será atribuída responsabilidade se agiu com culpa e essa for devidamente comprovada. Já em atividades de resultado, a situação se inverte.

Diante do exposto, resta diferenciada, mas não elidida, a responsabilização do profissional liberal pelo fato do serviço.

### **3.4 Solidariedade e subsidiariedade no Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em matéria de responsabilidade civil, a regra geral de solidariedade entre os

responsáveis pela indenização (conforme preceituam os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Essa solidariedade vem devidamente descrita nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Essa solidariedade implica a legitimidade autônoma, concorrente e disjuntiva para compor o pólo passivo da relação processual. Tal afirmação significa que qualquer dos fornecedores mencionados no *caput* dos arts. 12 e 14 poderão responder, isoladamente, pela totalidade do dano produzido ao consumidor.

Portanto, a responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais pessoas são obrigadas a adimplir uma prestação, seja em igualdade de condições ou não.

A solidariedade passiva formada por todos os agentes que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o dano constitui aspecto dos mais relevantes em matéria de responsabilidade civil.

Dessa forma, possibilita-se ao consumidor lesado pelo acidente de consumo ingressar em juízo deduzindo pretensão indenizatória pelos danos havidos contra qualquer um ou contra todos (simultaneamente) os sujeitos integrantes da “cadeia produtiva” do serviço ou produto.

Antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, havia enormes dificuldades para obter a reparação dos danos sofridos. Com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal problema foi resolvido quase em sua totalidade, pois foi criada a figura da responsabilidade solidária entre os fornecedores do produto, excluindo o comerciante, que em caso de acidentes de consumo responderá subsidiariamente.

Dessa forma, vigora também no Código de Defesa do Consumidor a questão da subsidiariedade em matéria de responsabilidade civil, em relação ao comerciante, a quem a Lei também define quando será responsabilizado diante dos danos



causados pelo produto ou serviço defeituoso que, em resumo, ocorre quando não é possível a identificação do fabricante, do produtor e do importador, ou quando ele, comerciante, foi responsável pelo dano. No ponto concernente à identificação, é bom lembrar que não é apenas o aspecto nominativo, mas também quanto à capacidade desse criador do produto responder judicialmente a ação proposta, como a sua localização em território nacional, dentre outros aspectos.

Ao contrário do fornecedor mencionado nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade tratada no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor é diferente. Esta responsabilidade do comerciante está limitada ao cumprimento da condição acima descrita. A responsabilização do comerciante irrestritamente não tem razão de ser.

Conforme exposto, em resumo, assim funciona a responsabilidade solidária no Código do Consumidor. Existe uma diferença clara entre responsabilidade por fato (danos causados ou potenciais) e por vícios (falha na quantidade, qualidade ou no valor do produto), não podendo ambas ser confundidas, inclusive no âmbito da responsabilização do comerciante.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que o fato do produto ou serviço gera ao fornecedor o dever de indenizar, na forma da responsabilidade objetiva, sempre que eventos são capazes de causar defeitos geradores de danos ao consumidor, ainda que não tenha havido a vontade direta do fornecedor de produtos ou serviços, uma vez que estes derivam de condição imposta por lei. Tais danos devem ser indenizados dada a aplicabilidade direta das imposições de responsabilidade civil, nos moldes do estatuto consumerista.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVES, Geraldo Magela. *Comentários ao código do consumidor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Comentários ao código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. O conceito jurídico de consumidor. *RT*, São Paulo, n. 628, p. 71, 1988.
- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. *Responsabilidade civil por fato do produto no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. rev., atual. e amp.. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.
- FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRIMBERG, Rosana. Fato do produto ou do serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 35, jul./set. 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. São Paulo: Universitária, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor: Arts. 1º ao 74: aspectos materiais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, Rui. *Dicionário de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luis Antônio Rizzato. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material (art. 1º ao 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES, Luis Antônio Rizzato. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999. v. 4.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1993.

MARIA PIA LARNÉ

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STOCO, Rui. Juizado especial e a defesa do consumidor. *Repertório IOB de Jurisprudência*: civil, processual penal e comercial, n. 23, p. 413-411, 1ª quinzena, dez. 1996.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.